

PREFEITURA DE
BARBALHA



LOA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

2026

PROJETO DE LEI



6



Mensagem nº. 30.09.001/2025 – GAB

Barbalha/CE, 30 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dorivan Amaro dos Santos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais Nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para a seguir expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei ora acostado.

É de conhecimento comum que a organização do orçamento público deve ser pautada na lei e prevista em lei. E é neste contexto que se observa que a Administração Pública deve respeito a Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a mesma estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a pública e notória Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A referida normativa é calcada em quatro princípios basilares: Planejamento, Controle, Transparência e Responsabilização. Estando toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, sujeita aos seus princípios e preceitos.

E para o cumprimento das disposições dos citados princípios, e por força dos mandamentos constitucionais é que surge a obrigação de que cada ente federado elabore o seu planejamento orçamentário (receita x despesa) e execute o seu orçamento pautado em três prescrições, conforme dispõe o art. 165 da CRFB/88, vejamos:

RECEBIDO
21/10/25
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Podemos depreender que o Plano Plurianual - PPA se consubstancia no plano de ação do ente, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, são o seu plano de aplicação no decorrer do exercício financeiro subsequente a sua sanção.

Tecidas tais considerações, a matéria em pauta neste momento é a Lei Orçamentária Anual – LOA, a qual deve ser submetida ao crivo do Poder Legislativo no prazo máximo de até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro em curso.

Desta feita, cumpre-nos esclarecer que a L.O.A compreenderá: a) o orçamento fiscal referente aos poderes Ente, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; b) o orçamento de investimento das empresas em que o Ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; resultando no binômio receita x despesa.

Quando tratamos de receita na L.O.A, ela é colocada no campo da previsão, vez que a arrecadação de recursos é variável. Então, conforme bem prevê o art. 12, da LRF, as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Ao tratarmos das despesas seguimos a mesma premissa, devendo toda e qualquer despesa passível de ser contraída estar disposta no orçamento, encontrando compatibilidade com o L.D.O e P.P.A, com destinação de dotação orçamentária específica e suficiente para cada obrigação, uma vez que podem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não tenham previsão.

O presente orçamento é elaborado com fulcro na legislação vigente, suas funções, programas, ações, projetos, atividades, metas e objetivos, guardando compatibilidade com o Plano Plurianual – P.P.A e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O pertinente ao exercício correspondente, contemplando os Poderes Executivo e Legislativo, e da mesma forma os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

No tocante ao Poder Legislativo Municipal, previmos os seus repasses e despesas, incluindo os subsídios dos Nobres Vereadores, na forma do inciso I, do art. 29-A, da CRFB/88, uma vez que o Município de Barbalha/CE conta hoje com população estimada de 81.441 (oitenta e um mil e quatrocentos e quarenta e um) habitantes, número inferior ao limite máximo de 100.000 (cem mil) habitantes previsto no citado dispositivo.

Diante das exposições acima registradas, exoramos a Vossas Excelências que apreciem, votem e aprovem o Projeto de Lei anexo, dentro dos preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, por ser de interesse social.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 30 de setembro de 2025.


Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

PROJETO DE LEI N.º 67, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE BARBALHA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, ONDE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barbalha para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos Instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A Receita total é estimada no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Art. 3º. As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na Legislação vigente discriminadas na parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1.	RECEITA DO TESOURO	R\$	632.368.640,00
1.1	RECEITAS CORRENTES	R\$	615.887.640,00
	Receita Tributária	R\$	35.188.900,00
	Receita de Contribuições	R\$	6.000.000,00
	Receita Patrimonial	R\$	3.190.000,00
	Receita de Serviços	R\$	31.000,00
	Transferências Correntes	R\$	568.906.740,00
	Outras Receitas Correntes	R\$	2.571.000,00
1.2	RECEITA DE CAPITAL	R\$	16.481.000,00
	Operações de Crédito	R\$	15.000.000,00
	Alienação de Bens	R\$	2.000,00
	Transferências de Capital	R\$	1.479.000,00
2.	DEDUÇÕES DE RECEITAS	R\$	-32.368.640,00
	Deduções do FUNDEB	R\$	-32.368.640,00
3.	TOTAL ORÇADO	R\$	600.000.000,00

Art. 4º. A Despesa total, no mesmo valor da Receita total é fixada:

- I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 256.803.760,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e três mil e setecentos e sessenta reais);
- II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 343.196.240,00 (trezentos e quarenta e três milhões, cento e noventa e seis mil e duzentos e quarenta reais).

Art. 5º. A Despesa fixada à conta de recursos previstos nesta Lei, observada a programação constante da parte I, em anexo, apresenta por órgãos os seguintes desdobramentos:



DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA	12.500.000,00	-	12.500.000,00
GABINETE DO VICE-PREFEITO	249.000,00	-	249.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	1.836.500,00	-	1.836.500,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.913.000,00	-	1.913.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	426.500,00	-	426.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	19.762.760,00	-	19.762.760,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	134.581.000,00	-	134.581.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	-	332.511.740,00	332.511.740,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	753.000,00	10.695.500,00	11.448.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MULHERES	628.000,00	-	628.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTES	2.186.500,00	-	2.186.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	1.562.500,00	-	1.562.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	433.500,00	-	433.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	9.370.500,00	-	9.370.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	530.000,00	-	530.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	9.109.000,00	-	9.109.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	5.338.500,00	-	5.338.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	53.818.000,00	-	53.818.000,00
AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE BARBALHA	694.500,00	-	694.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.100.000,00	-	1.100.000,00
T O T A L	256.792.760,00	343.207.240,00	600.000.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá:

I - Designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a)** da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b)** de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtitulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- c)** de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d)** do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2026, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantia das Operações de Crédito de que trata este artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 9º. Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2025 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10º. É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Barbalha, a constante da presente lei.

Art. 11º. Fica o Plano Plurianual revisado na forma do presente orçamento, no que pertine ao exercício financeiro de 2026.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 30 de setembro de 2025.



Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE